



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008436-14.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARCELO GUTIERRES, LUIZ FERNANDO DUTRA BALDUINO e FÁBIO NEVES MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Araraquara – 4ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Ana Claudia Habice Kock

Apelante: Raphael Parelli Portoghese

Apelados: Marcelo Gutierrez e outros

MANDATO – DANOS MATERIAIS E MORAIS –
Presente a obrigação de meio (e não de resultado) –
Não evidenciada a desídia dos Requeridos – Inaplicável
a teoria da perda de uma chance – Ausente o dever de
indenizar – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –**
RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO

Voto nº 40214

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.167/174, prolatada pela I. Magistrada Ana Claudia Habice Kock (em 16 de julho de 2024), que julgou improcedente a “ação de responsabilidade civil do advogado cumulada com danos morais e materiais”, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 32.300,00), observada a gratuidade processual.

Alega que configurada a desídia na prestação dos serviços advocatícios pelos Requeridos, que evidenciada a perda de uma chance, que presente o dever de indenizar, e que caracterizados os danos morais e materiais. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.177/182).

Contrarrazões a fls.186/191, pleiteando a revogação do benefício da gratuidade processual concedido ao Autor.

É a síntese.

De início, aprecio o pedido de revogação da gratuidade

processual.

O artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, possibilita a concessão do benefício da gratuidade processual (à pessoa natural) mediante simples afirmação de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.

Por outro lado, a declaração induz apenas presunção relativa (*iuris tantum*) de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, o que não impede o Magistrado de exigir a comprovação da situação financeira daquele que pleiteia a concessão do benefício.

Certo que a decisão que concede a isenção (fls.101) firma a presunção (relativa) de carência de recursos financeiros, que deve ser infirmada pela parte contrária, a quem incumbe comprovar a modificação da capacidade financeira do beneficiário (com o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade processual), o que não ocorreu.

Assim, incabível a revogação do benefício.

Passo a apreciar o mérito.

A pretensão à indenização está fundada na perda de uma chance derivada da falha na prestação dos serviços advocatícios – que “está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal. A partir dessa ideia, essa chance deve ser real e séria” (TARTUCE, FLAVIO. Manual de Direito Civil, volume único. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2017, p.569).

Nesse sentido, esta modalidade de dano tem aplicação quando o ato ilícito “acarreta para alguém a perda de uma chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda (...) A chance é a possibilidade de um benefício futuro provável, consubstanciada em uma esperança para o sujeito, cuja privação caracteriza um dano pela frustração da probabilidade de alcançar esse benefício possível. Fica claro, assim, que o perdido, o frustrado, na realidade é a chance, e não o benefício esperado como tal. Por isso, **na perda de uma chance, há também prejuízo certo, e não apenas hipotético, situando-se a certeza na probabilidade de obtenção de um benefício frustrado por força do evento danoso**” (STJ, REsp 1.291.247/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 01/10/2014 – sem grifos no original).

O Autor alega, na petição inicial, que celebrado contrato verbal com os Requeridos para a prestação de serviços advocatícios em “ação de execução de alimentos” (Processo número 5022287-42.2022.8.24.0005), que “por motivo de doença deixou de adimplir sua obrigação de prestar alimentos” (conforme atestam “laudos médicos”), que houve a mera juntada da procuração naqueles autos pelos Requeridos, que os Requeridos “foram contratados para apresentar justificativa pela impossibilidade de efetuar o pagamento, pelo fato do Autor estar em tratamento de saúde”, que evidenciada a perda de uma chance, e que caracterizados os danos materiais e morais.

Os Requeridos sustentam, na contestação, que os valores pleiteados na execução de alimentos “estavam totalmente corretos”, que o Autor foi aconselhado a “realizar o pagamento o até mesmo um acordo de parcelamento”, que não houve “nenhuma determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor do Autor”, que o Autor “está em débito há mais de 1 (um) ano da prestação alimentar integral ao filho, sendo que deu causa ao ajuizamento da presente ação de execução, devendo suportar os riscos do inadimplemento inerentes à ação executória”, que ausente “qualquer documento hábil a comprovar a afirmada justificativa para o inadimplemento da pensão alimentícia”, e que não comprovados os danos materiais e morais.

Com efeito, em que pese a ausência de apresentação de defesa nos autos da execução de alimentos (Processo número 5022287-42.2022.8.24.0005 – cópias de fls.21/100), o que pode configurar (em tese) a conduta desidiosa dos ora Requeridos, não comprovada a alegada escusa para inadimplir a obrigação alimentar devida pelo Autor – notando-se que sequer apresentados os supostos “laudos médicos” hábeis a justificar o inadimplemento daquela obrigação.

Isto é: ainda que não apresentada a defesa naqueles autos pelos Requeridos, inexistente prova inequívoca de justa causa para o não pagamento da pensão alimentícia (ônus que incumbia ao Autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) – o que afasta a ocorrência da “perda de uma chance” (real e concreta).

Do mesmo modo, não demonstrado o efetivo prejuízo causado pela alegada omissão dos Requeridos – destacando-se que não houve a decretação de prisão civil do Autor pelo Juízo da execução de alimentos.

Por fim, eventual conduta desidiosa não caracteriza hipótese de excepcionalidade apta a ensejar reparação por dano moral, o que não se confunde com transtornos que se inserem dentro da normalidade dos contratemplos cotidianos, e conquanto indesejáveis, não desbordam do razoável.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios dos Requeridos (que atuam em causa própria) para 15% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios dos Requeridos (que atuam em causa própria) para 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator